



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952416/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.662 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o

limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-015.203, proferido pela 30ª Turma da DRJ08 que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 2.153,48.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 098678536, emitido eletronicamente em 09/03/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 27817.59341.031014.1.7.02-9240.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ, do período 2º trimestre de 2009.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 87.841,62. No despacho decisório, foi reconhecido o valor de R\$ 7.046,90 a título de direito creditório disponível.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram discriminados no despacho decisório, assim como a fundamentação e enquadramento legal:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	289.630,24	0,00	0,00	0,00	0,00	289.630,24
CONFIRMADAS	0,00	208.835,52	0,00	0,00	0,00	0,00	208.835,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 87.841,62 Valor na DIPJ: R\$ 87.841,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 289.630,24

IRPJ devido: R\$ 201.788,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.046,90

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27817.59341.031014.1.7.02-9240

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37453.23876.161210.1.3.02-3810 22242.25542.130910.1.3.02-2052

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
68.322,21	13.664,43	33.270,57

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fl. 584-585).

II. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório por via postal em 16/03/2015 (fl. 583), a Interessada apresentou, em 08/04/2015, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2-4, acompanhada dos documentos de fls. 5-26, em que alega, em síntese, ter informado corretamente as retenções, nos seguintes termos:

O contribuinte informou corretamente os créditos, acreditamos que o tomador do serviço não informou corretamente em DIRF e/ou não efetuou o recolhimento da Retenção. Portanto, não é possível que a falta de obrigação acessória ou principal do tomador de serviços, impeça o contribuinte de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

Ao final, requer a homologação integral da compensação objeto do PER/DCOMP em questão.

Às fls. 28-569 constam notas fiscais diversas, juntadas aos autos pela Interessada, em 08/04/2015, eletronicamente”.

Por outro lado, a 30ª Turma da DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório remanescente de R\$ 2.153,48, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

II. DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

6. Cumpre informar que ao analisar a manifestação de inconformidade e os documentos comprobatórios anexados naquela oportunidade, o Nobre Julgador, inicialmente, dispõe acerca da legislação que trata do direito à compensação que é assegurado ao contribuinte, desde que haja a devida comprovação de seu crédito.

7. Destaca que a comprovação do crédito é de responsabilidade única e exclusiva do contribuinte que alega possuí-lo, devendo ser realizada pelos meios hábeis legalmente

permitidos. Ainda, menciona que cabe à Administração Pública a busca pela verdade material, não se restringindo aos documentos ou informações dispostas nos autos.

8. Esclarecendo que a utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção no *Informe de Rendimentos* fornecido pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente (artigo 2º, §4º, da Lei n.º 9.430, de 1996).

9. Pois bem, quanto à comprovação de seu direito creditório, a ora recorrente juntou com sua manifestação de inconformidade planilhas e as Notas Fiscais que originaram a retenção na fonte alegada. Por conta disso, alegando que não foram juntados os *Informes de Retenção* nem mesmo qualquer

III. DA RETENÇÃO DO IRRF

12. Importante ressaltar novamente que há o direito creditório da recorrente, na medida em que teve sim retido de seus pagamentos dos serviços prestados o valor referente ao IR, o qual legalmente pode ser utilizado na apuração do saldo negativo.

13. De fato, a recorrente não recebera de suas fontes pagadoras os *Informes Anuais de Retenção*, o que, fatalmente eliminaria qualquer discussão a respeito de sua existência. No entanto, por meio dos documentos juntados com a manifestação e os documentos apresentados nessa oportunidade, comprova-se o valor efetivamente recebido pela recorrente, não restando dúvidas que houve de fato a retenção informada nos documentos fiscais.

14. Destaca-se que por meio da manifestação de inconformidade apresentada a recorrente juntou **todas** as Notas Fiscais dos serviços que ensejaram o crédito de IR retido, quais sejam:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6190	94.501,29	69.910,42	24.590,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0471-05	6190	11.637,33	10.706,81	930,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0474-58	6190	7.841,55	7.004,85	836,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.995.603/0001-21	1708	15.501,93	0,00	15.501,93	Retenção na fonte não comprovada
05.652.348/0001-87	1708	883,47	0,00	883,47	Retenção na fonte não comprovada
06.056.497/0001-46	1708	3.880,20	0,00	3.880,20	Retenção na fonte não comprovada
07.722.779/0001-06	6190	15.786,24	15.566,07	220,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.715/0033-90	6190	2.661,31	310,34	2.350,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.036/0361-70	6190	5.424,02	339,00	5.085,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.374.500/0031-00	1708	325,50	159,38	166,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.374.500/0129-58	1708	2.370,49	1.621,17	749,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.384.400/0026-05	1708	647,91	0,00	647,91	Retenção na fonte não comprovada
46.384.400/0030-83	1708	268,02	0,00	268,02	Retenção na fonte não comprovada
46.392.114/0001-25	1708	6.341,14	0,00	6.341,14	Retenção na fonte não comprovada
46.392.148/0018-68	1708	1.233,34	0,00	1.233,34	Retenção na fonte não comprovada
46.392.148/0031-35	1708	1.370,18	0,00	1.370,18	Retenção na fonte não comprovada
57.571.275/0001-00	1708	15.738,84	0,00	15.738,84	Retenção na fonte não comprovada
Total		186.412,76	105.618,04	80.794,72	

15. Insta destacar que a recorrente é uma empresa de segurança, que presta serviços de fornecimento de mão-de-obra, **principalmente para órgãos públicos**, cujos contratos são vencidos por meio de licitações, consoante se observa pela relação dos CNPJ das fontes pagadoras abaixo:

CNPJ da Fonte	Código	CLIENTE	Valor Perd Comp	Confirmado	Não Confirmado
00.360.305/2678-87	6190	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 94.501,29	R\$ 69.910,42	R\$ 24.590,87
00.394.460/0471-05	6190	MINISTERIO DA FAZENDA	R\$ 11.637,33	R\$ 10.706,81	R\$ 930,52
00.394.460/0474-58	6190	MINISTERIO DA FAZENDA	R\$ 7.841,55	R\$ 7.004,85	R\$ 836,70
04.995.603/0001-21	1708	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	R\$ 15.501,93	-	R\$ 15.501,93
05.652.348/0001-87	1708	SUBPREFEITURA SANTANA/TUCURUVI	R\$ 883,47	-	R\$ 883,47
06.056.497/0001-46	1708	PMSP- SUBPREFEITURA ITAQUERA	R\$ 3.880,20	-	R\$ 3.880,20
07.722.779/0001-06	6190	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC	R\$ 15.786,24	R\$ 15.566,07	R\$ 220,17
26.989.715/0033-90	6190	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	R\$ 2.661,31	R\$ 310,34	R\$ 2.350,97
29.979.036/0361-70	6190	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 5.424,02	R\$ 339,00	R\$ 5.085,02
46.374.500/0031-00	1708	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	R\$ 325,50	R\$ 159,38	R\$ 166,12
46.374.500/0129-58	1708	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	R\$ 2.370,49	R\$ 1.621,17	R\$ 749,32
46.384.400/0026-05	1708	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	R\$ 647,91	-	R\$ 647,91
46.384.400/0030-83	1708	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	R\$ 268,02	-	R\$ 268,02
46.392.114/0001-25	1708	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R\$ 6.341,14	-	R\$ 6.341,14
46.392.148/0018-68	1708	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	R\$ 1.233,34	-	R\$ 1.233,34
46.392.148/0031-35	1708	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	R\$ 1.370,18	-	R\$ 1.370,18
57.571.275/0002-83	1708	FUNDACAO DO ABC	R\$ 15.738,84	-	R\$ 15.738,84
TOTAL			R\$ 186.412,76	R\$ 105.618,04	R\$ 80.794,72

16. O que se pretende elucidar é que a falta da apresentação do *Informe de Retenções* não decorre da desídia ou falta de zelo da recorrente, como aduz o Acórdão combatido, mas, sim, da conhecida falta de organização do Poder Público.

17. Destarte, injustificável penalizar a recorrente por conta da **conduta de terceiros que deixou de fornecer o Comprovante Anual de Retenção ou até mesmo de preencher corretamente sua DIRF**.

18. Por seu turno, a fim de comprovar a existência das retenções mencionadas, como dito anteriormente, com a manifestação de inconformidade foram juntadas todas as Notas Fiscais emitidas para as fontes pagadoras em comento.

19. Agora, para não restar dúvidas, acostam-se os correlatos extratos bancários, comprovando os valores efetivamente depositados em relação a cada uma das Notas Fiscais, evidenciando, sem sombra de dúvidas, que houve sim a retenção na fonte.

20. Ou seja, a recorrente recebeu o pagamento com o valor descontado do IR devidamente informado na Nota Fiscal, razão pela qual lhe assiste o direito ao crédito pleiteado.

21. A título de exemplo, menciona-se o CNPJ 04.995.603/0001-21 da *Autarquia Hospital Municipal*, para quem a recorrente prestou serviços e emitiu 3 (três) Notas Fiscais, já juntadas aos autos, com os seguintes valores:

AUTARQUIA HOSP MUNICIPAL
CNPJ 04.995.603/0001-21

DATA	NOTA	VALOR NOTA
02/04/2009	4281	516.731,40
04/05/2009	4424	516.731,40
01/06/2009	4595	516.731,40

22. Como exemplo, colaciona-se a Nota Fiscal 4281, já anexada aos autos as fls. 36, ressaltando seu valor total de R\$ 516.731,40, que implicou na retenção a título de IR no montante de **R\$ 5.167,31**, como devidamente consta no corpo do documento fiscal abaixo colacionado, veja-se

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e 005040540308853000158		Número da Nota: 00004281 Data e Hora de Emissão: 02/04/2009 09:07:29 Código de Verificação: S67V-LHFF						
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 03.038.653/0001-58 Inscrição Municipal: 2.770.023-2 Nome/Razão Social: COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Endereço: R ALVARENGA 02247 - BUTANTA - CEP: 05509-006 Município: São Paulo UF: SP								
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL CPF/CNPJ: 04.995.603/0001-21 Inscrição Municipal: 3.517.229-0 Endereço: R REGO FREITAS 00260, TERREO AO 9º ANDAR - REPUBLICA - CEP: 01220-010 Município: São Paulo UF: SP E-mail: -----								
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATO: 346.00 VENCIMENTO: 30/04/2009 PERÍODO: 01/03 A 31/03/2009 SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANCA <table> <tr> <td>ISS</td> <td>11%</td> <td>R\$ 56.840,45</td> </tr> <tr> <td>IR</td> <td>1%</td> <td>R\$ 5.167,31</td> </tr> </table>			ISS	11%	R\$ 56.840,45	IR	1%	R\$ 5.167,31
ISS	11%	R\$ 56.840,45						
IR	1%	R\$ 5.167,31						
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 516.731,40								
Código do Serviço: 07970 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.								
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito (R\$)				
0,00	516.731,40	2,00%	10.334,62	0,00				
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NF-e foi emitida com respeito na Lei nº 14.037/2005. - Esta NF-e não gera crédito. - O ISS desta NF-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço que deverá recolher através da Guia de NF-e.								

23. Assim, como nesta exemplificada, sucedeu-se com as demais notas fiscais emitidas para este CNPJ, cujo resumo dos valores encontra-se nesta tabela abaixo:

AUTARQUIA HOSP MUNICIPAL
CNPJ 04.995.603/0001-21

DATA	NOTA	VALOR NOTA	PIS	COFINS	CSLL	IRRF	INSS	ISS	VALOR LIQUIDO	DATA RECEBIMENTO	VALOR RECEBIDO	BANCO
02/04/2009	4281	516.731,40	-	-	-	5.167,31	56.847,54	10.334,62	444.381,93	06/05/2009	444.389,02	BRADESCO CC 3992-6
04/05/2009	4424	516.731,40	-	-	-	5.167,31	56.840,45	10.334,62	444.389,02	02/07/2009	444.389,02	BRADESCO CC 3992-6
01/06/2009	4595	516.731,40	-	-	-	5.167,31	56.840,75	10.334,62	444.388,72	03/07/2009	444.389,92	BRADESCO CC 3992-6

24. Ou seja, o valor de fato recebido pelo serviço prestado **já foi descontado o valor do IRRF**, o qual fora utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6190	94.501,29	69.910,42	24.590,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0471-05	6190	11.637,33	10.706,81	930,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0474-58	6190	7.841,55	7.004,85	836,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.995.603/0001-21	1708	15.501,93	0,00	15.501,93	Retenção na fonte não comprovada

25. Assim, seguindo a linha adotada pelo Acórdão recorrido, a juntada dos anexos extratos bancários demonstrando os valores recebidos pelos serviços prestados, juntamente com as NF emitidas, evidenciando que houve sim a retenção na fonte, há que se validar o valor integral do crédito pleiteado pela recorrente.

26. Utilizando-se como exemplo o CNPJ da Fonte Pagadora 00.360.305/0001-04 – Caixa Econômica Federal – da leitura do despacho decisório, tem-se que o valor do crédito declarado em sua Per/Dcomp foi de R\$ 94.501,29, sendo reconhecido pela Ilustre RFB tão somente o total de R\$ 69.910,42 não confirmando-se o valor de R\$ 24.590,87:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6190	94.501,29	69.910,42	24.590,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0471-05	6190	11.637,33	10.706,81	930,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0474-58	6190	7.841,55	7.004,85	836,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.995.603/0001-21	1708	15.501,93	0,00	15.501,93	Retenção na fonte não comprovada

27. Para o período em questão foram emitidas 260 (duzentos e sessenta) notas fiscais em nome da CEF, ocorre, porém, que quando da glosa parcial dos valores retidos pela Ilustre RFB, a mesma sequer discriminou quais notas fiscais não foram comprovadas, ela tão somente relaciona as notas fiscais às fls. 19/23 porém não indica quais tiveram comprovação e quais não foram confirmadas veja-se:

00.360.305/2678-87		VALOR DA NOTA	RETENÇÃO CSLL	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO
DATA	Nº DA NOTA				
03/04/2009	4325	R\$ 194,02	R\$ 9,31	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4326	R\$ 921,86	R\$ 44,25	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4327	R\$ 285,60	R\$ 13,71	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4328	R\$ 354,29	R\$ 17,01	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4329	R\$ 409,04	R\$ 19,63	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4330	R\$ 573,87	R\$ 27,55	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4331	R\$ 2.296,63	R\$ 110,24	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4332	R\$ 48,13	R\$ 2,31	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4333	R\$ 566,79	R\$ 27,21	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4334	R\$ 2.027,06	R\$ 97,30	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4335	R\$ 3.281,46	R\$ 157,51	R\$ -	R\$ -
03/04/2009	4336	R\$ 507,29	R\$ 24,35	R\$ -	R\$ -
06/04/2009	4340	R\$ 244,00	R\$ 11,71	R\$ -	R\$ -

(...) todas as 5 folhas que tratam dessa fonte pagadora estão exatamente assim.

Sem constar quais valores foram confirmados e quais não foram confirmados, apresentando tão somente os valores ao final da planilha:

16/06/2009	4785	R\$	41.049,74	R\$	1.970,39	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4786	R\$	29.435,82	R\$	1.412,92	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4787	R\$	9.036,82	R\$	433,77	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4788	R\$	9.036,82	R\$	433,77	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4789	R\$	81.446,72	R\$	3.909,44	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4790	R\$	12.667,70	R\$	608,05	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4791	R\$	12.667,70	R\$	608,05	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4792	R\$	35.643,80	R\$	1.710,90	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4793	R\$	14.191,02	R\$	681,17	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4794	R\$	9.036,82	R\$	433,77	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4795	R\$	49.182,06	R\$	2.360,74	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4796	R\$	10.090,60	R\$	484,35	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4797	R\$	11.613,92	R\$	557,47	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4798	R\$	9.036,82	R\$	433,77	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4799	R\$	9.036,82	R\$	433,77	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4800	R\$	10.090,60	R\$	484,35	R\$	-	R\$	-
16/06/2009	4801	R\$	5.154,20	R\$	247,40	R\$	-	R\$	-
		R\$	1.968.774,51	R\$	94.501,29	R\$	69.910,42	R\$	24.590,87

28. Ora Nobre Julgadores, não há dúvidas que os documentos que a RFB utilizou para comprovar/demonstrar a glosa parcial é, no mínimo, confusa, pra não dizer, que cerceia o direito de defesa deste contribuinte, uma vez que não há como saber quais notas fiscais e quais valores não foram confirmados.

29. Em razão do volume de notas fiscais emitidas para CEF, colaciona-se, por amostragens os demonstrativos das notas fiscais emitidas, sua respectiva retenção e o valor líquido recebido de fato pelo contribuinte, ratificando a ocorrência da devida retenção, veja-se abaixo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL												
DATA	NOTA	VALOR NF	PIS	COFINS	CSLL	IRRF	INSS	ISS	LIQUIDO	RECEBIMENTO	RECEBIDO	BANCO
12/06/2009	4751	729,60	4,74	21,89	7,30	35,02	80,26	29,18	551,22	07/07/2009	551,23	CEF
12/06/2009	4752	547,20	3,56	16,42	5,47	26,27	60,19	27,36	407,94	07/07/2019	407,94	CEF
12/06/2009	4753	6.566,40	42,68	196,99	65,66	315,19	722,30	328,32	4.895,25	07/07/2009	4.895,26	CEF
12/06/2009	4754	7.660,80	49,80	229,82	76,61	367,72	842,69	383,04	5.711,13	07/07/2009	5.711,12	CEF
12/06/2009	4755	912,00	5,93	27,36	9,12	43,78	100,32	45,60	679,90	07/07/2009	679,90	CEF
12/06/2009	4756	4.742,40	30,83	142,27	47,42	227,64	521,66	142,27	3.630,31	07/07/2009	3.630,32	CEF
12/06/2009	4757	3.100,80	20,16	93,02	31,01	148,84	341,09	62,02	2.404,67	07/07/2009	2.404,67	CEF
12/06/2009	4758	547,20	3,56	16,42	5,47	26,27	60,19	10,94	424,36	07/07/2009	424,36	CEF
15/06/2009	4759	6.682,77	43,44	200,48	66,83	320,77	735,10	267,31	5.048,83	07/07/2009	5.048,84	CEF
15/06/2009	4760	6.682,77	43,44	200,48	66,83	320,77	735,10	334,13	4.982,01	07/07/2009	4.982,02	CEF
15/06/2009	4761	6.682,77	43,44	200,48	66,83	320,77	735,10	334,13	4.982,01	07/07/2009	4.982,02	CEF
15/06/2009	4762	7.054,04	45,85	211,62	70,54	338,59	775,94	211,62	5.399,87	07/07/2009	5.399,88	CEF
15/06/2009	4763	6.682,77	43,44	200,48	66,83	320,77	735,10	267,31	5.048,83	07/07/2009	5.048,84	CEF
15/06/2009	4764	6.682,77	43,44	200,48	66,83	320,77	735,10	133,66	5.182,49	07/07/2009	5.182,50	CEF
15/06/2009	4765	6.311,51	41,02	189,35	63,12	302,95	694,27	126,23	4.894,58	07/07/2009	4.894,58	CEF
15/06/2009	4766	6.435,26	41,83	193,06	64,35	308,89	707,88	321,76	4.797,49	07/07/2009	4.797,50	CEF
15/06/2009	4767	6.187,75	40,22	185,63	61,88	297,01	680,65	309,38	4.612,98	07/07/2009	4.612,98	CEF
15/06/2009	4771	7.054,04	45,85	211,62	70,54	338,59	775,94	211,62	5.399,87	07/07/2009	5.399,88	CEF
15/06/2009	4772	6.682,77	43,44	200,48	66,83	320,77	735,10	200,48	5.115,66	07/07/2009	5.115,67	CEF
15/06/2009	4773	7.054,04	45,85	211,62	70,54	338,59	775,94	211,62	5.399,87	07/07/2009	5.399,88	CEF
15/06/2009	4774	6.559,02	42,63	196,77	65,59	314,83	721,49	229,56	4.988,14	07/07/2009	5.020,94	CEF
16/06/2009	4776	9.036,82	58,74	271,10	90,37	433,77	994,05	361,47	6.827,32	07/07/2009	6.827,33	CEF
16/06/2009	4777	9.036,82	58,74	271,10	90,37	433,77	994,05	451,84	6.736,95	07/07/2009	6.736,96	CEF
16/06/2009	4778	12.667,70	82,34	271,10	126,68	608,05	1.393,45	633,38	9.552,70	07/07/2009	9.443,79	CEF
16/06/2009	4779	12.667,70	82,34	380,03	126,68	608,05	1.393,45	380,03	9.697,13	07/07/2009	9.697,14	CEF
16/06/2009	4783	11.613,92	75,49	348,42	116,14	557,47	1.277,53	580,69	8.658,18	07/07/2009	8.658,19	CEF
16/06/2009	4784	11.613,92	75,49	348,42	116,14	557,47	1.277,53	580,69	8.658,18	07/07/2009	8.658,19	CEF
16/06/2009	4785	41.049,74	266,82	1.231,49	410,50	1.970,39	4.515,47	2.052,48	30.602,59	07/07/2009	30.602,59	CEF
16/06/2009	4786	29.435,82	191,33	883,07	294,36	1.412,92	3.237,94	883,07	22.533,12	07/07/2009	22.533,15	CEF
16/06/2009	4787	9.036,82	58,74	271,10	90,37	433,77	994,05	271,10	6.917,69	07/07/2009	6.917,70	CEF
16/06/2009	4788	9.036,82	58,74	271,10	90,37	433,77	994,05	271,10	6.917,69	07/07/2009	6.917,70	CEF
16/06/2009	4789	81.446,72	529,40	2.443,40	814,47	3.909,44	8.959,14	4.072,33	60.718,54	07/07/2009	60.718,55	CEF
16/06/2009	4790	12.667,70	82,34	380,03	126,68	608,05	1.393,45	380,03	9.697,13	07/07/2009	9.697,14	CEF
16/06/2009	4791	12.667,70	82,34	380,03	126,68	608,05	1.393,45	380,03	9.697,13	07/07/2009	9.697,14	CEF
16/06/2009	4792	35.643,80	231,68	1.069,31	356,44	1.710,90	3.920,82	712,88	27.641,77	07/07/2009	27.641,79	CEF
16/06/2009	4793	14.191,02	92,24	425,73	141,91	681,17	1.561,01	567,64	10.721,32	07/07/2009	10.721,32	CEF

30. Frise-se, novamente, que as notas fiscais emitidas e anexadas na manifestação de inconformidade nesses autos, ratificam a retenção dos impostos, e os extratos bancários, **o recebimento do valor líquido**, ou seja, já descontados os tributos retidos.

31. Da mesma forma, é possível se verificar no caso da Fonte Pagadora 00.394.460/0471-05 que teve apenas 1 NF (4632 – vide fls. 500) não confirmada no valor de R\$ 930,54:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e		Número da Nota 00004632 Data e Hora de Emissão 03/06/2009 17:11:59 Código de Verificação CU8E-7S1H
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 03.038.653/0001-58 Inscrição Municipal: 2.770.023-2 Nome/Razão Social: COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Endereço: R ALVARENGA 02247 - BUTANTA - CEP: 05609-006 Município: São Paulo UF: SP		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI CPF/CNPJ: 00.394.460/0471-05 Inscrição Municipal: ---- Endereço: AV Doutor Cavalcanti 241 - Centro - CEP: 13201-003 Município: Jundiaí UF: SP E-mail: ----		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATO: 597.00 VENCIMENTO: 05/07/2009 PERÍODO: 01/05 À 31/05/2009 SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANÇA REFERE-SE AO POSTO: BRAGANÇA PAULISTA ISS: 11% R\$ 2.132,49 INF. PED. 9,45% R\$ 1.832,01 VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 19.386,30		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI CNPJ 00.394.460/0471-05													
DATA	NOTA	VALOR NF	PIS	COFINS	CSLL	IRRF	INSS	ISS	LIQUIDO	RECEBIMENTO	RECEBIDO	BANCO	DIFERENÇA
02/04/2009	4296	44.200,66	287,30	1.326,02	442,01	2.121,63	4.862,07	884,01	34.277,61	12/05/2009	34.859,71	BRASIL	- 582,10
02/04/2009	4297	8.614,00	55,99	258,42	86,14	413,47	947,54	172,28	6.680,16	12/05/2009	6.680,16	BRASIL	- 0,00
02/04/2009	4306	19.386,30	126,01	581,59	193,86	930,54	2.132,49	581,58	14.840,22	12/05/2009	14.840,21	BRASIL	0,01
02/04/2009	4319	8.614,00	55,99	258,42	86,14	413,47	947,54	344,56	6.507,88	12/05/2009	6.507,88	BRASIL	- 0,00
05/05/2009	4456	8.614,00	55,99	258,42	86,14	413,47	947,54	344,56	6.507,88	12/05/2009	6.507,88	BRASIL	- 0,00
05/05/2009	4458	44.200,66	287,30	1.326,02	442,01	2.121,63	4.862,07	884,01	34.277,61	04/06/2009	34.859,71	BRASIL	- 582,10
06/05/2009	4466	8.614,00	55,99	258,42	86,14	413,47	947,54	344,56	6.507,88	04/06/2009	6.507,88	BRASIL	- 0,00
06/05/2009	4467	19.386,30	126,01	581,59	193,86	930,54	2.132,49	581,58	14.840,22	04/06/2009	14.840,21	BRASIL	0,01
02/06/2009	4616	44.200,66	287,30	1.326,02	442,01	2.121,63	4.862,07	884,01	34.277,61	30/06/2009	36.754,78	BRASIL	- 2.477,17
03/06/2009	4617	8.614,00	55,99	258,42	86,14	413,47	947,54	344,56	6.507,88	30/06/2009	6.507,88	BRASIL	- 0,00
03/06/2009	4631	8.614,00	55,99	258,42	86,14	413,47	947,54	344,56	6.507,88	30/06/2009	6.507,88	BRASIL	- 0,00
03/06/2009	4632	19.386,30	126,01	581,59	193,86	930,54	2.132,49	581,58	14.840,22	17/07/2009	14.840,23	BRASIL	- 0,01
TOTAL		242.444,88			2.424,45	11.637,35			186.573,04		190.214,41		

32. No caso da Fonte Pagadora – 00.394.460/0474-58 (RFB de Franca) também, houve a não confirmação de apenas 2 notas fiscais: 4803 e 4805, mas como se vê abaixo, e pelos extratos bancários que comprovam os valores líquidos recebidos pelo recorrente:

00.394.460/0474-58					
DATA	Nº DA NOTA	VALOR DA NOTA	RETENÇÃO CSLL	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO
02/04/2009	4307	R\$ 18.419,96	R\$ 884,16	R\$ 884,16	R\$ -
02/04/2009	4308	R\$ 7.962,98	R\$ 382,22	R\$ 382,22	R\$ -
02/04/2009	4309	R\$ 8.097,99	R\$ 388,70	R\$ 388,70	R\$ -
02/04/2009	4310	R\$ 8.055,97	R\$ 386,69	R\$ 386,69	R\$ -
14/05/2009	4518	R\$ 9.982,90	R\$ 479,18	R\$ 479,18	R\$ -
14/05/2009	4519	R\$ 4.317,14	R\$ 207,22	R\$ 207,22	R\$ -
14/05/2009	4520	R\$ 4.442,48	R\$ 213,24	R\$ 213,24	R\$ -
14/05/2009	4521	R\$ 4.398,24	R\$ 211,12	R\$ 211,12	R\$ -
14/05/2009	4522	R\$ 9.982,90	R\$ 479,18	R\$ 479,18	R\$ -
14/05/2009	4523	R\$ 4.317,15	R\$ 207,22	R\$ 207,22	R\$ -
14/05/2009	4524	R\$ 4.442,48	R\$ 213,24	R\$ 213,24	R\$ -
14/05/2009	4525	R\$ 4.398,24	R\$ 211,12	R\$ 211,12	R\$ -
14/05/2009	4526	R\$ 847,79	R\$ 40,69	R\$ 40,69	R\$ -
14/05/2009	4527	R\$ 368,05	R\$ 17,67	R\$ 17,67	R\$ -
14/05/2009	4528	R\$ 431,46	R\$ 20,71	R\$ 20,71	R\$ -
14/05/2009	4529	R\$ 405,79	R\$ 19,48	R\$ 19,48	R\$ -
14/05/2009	4530	R\$ 10.820,81	R\$ 519,40	R\$ 519,40	R\$ -
14/05/2009	4531	R\$ 4.699,24	R\$ 225,56	R\$ 225,56	R\$ -
14/05/2009	4532	R\$ 5.508,72	R\$ 264,42	R\$ 264,42	R\$ -
14/05/2009	4533	R\$ 5.183,57	R\$ 248,81	R\$ 248,81	R\$ -
23/06/2009	4802	R\$ 19.965,79	R\$ 958,36	R\$ 958,36	R\$ -
23/06/2009	4803	R\$ 8.634,30	R\$ 414,45	R\$ -	R\$ 414,45
23/06/2009	4804	R\$ 8.884,96	R\$ 426,48	R\$ 426,48	R\$ -
23/06/2009	4805	R\$ 8.796,48	R\$ 422,23	R\$ -	R\$ 422,23

DATA	NOTA	VALOR NF	PIS	COFINS	CSLL	IRRF	INSS	ISS	LIQUIDO	RECEBIMENTO	RECEBIDO	BANCO
02/04/2009	4307	18.419,96	119,73	552,60	184,20	884,16	2.026,20	920,99	13.732,09	05/05/2009	13.732,08	BRASIL
02/04/2009	4308	7.962,98	51,76	238,89	79,63	382,22	875,93	238,88	6.095,67	05/05/2009	6.096,67	BRASIL
02/04/2009	4309	8.097,99	52,64	242,94	80,98	388,70	890,78	323,91	6.118,04	05/05/2009	6.118,04	BRASIL
02/04/2009	4310	8.055,97	52,36	241,68	80,56	386,69	886,16	241,67	6.166,85	05/05/2009	6.166,85	BRASIL
14/05/2009	4518	9.982,90	64,89	299,49	99,83	479,18	1.098,12	499,14	7.442,26	12/06/2009	7.442,26	BRASIL
14/05/2009	4519	4.317,14	28,06	129,51	43,17	207,22	474,89	129,51	3.304,77	15/06/2009	3.304,68	BRASIL
14/05/2009	4520	4.442,48	28,88	133,27	44,42	213,24	488,67	177,69	3.356,30	29/06/2009	3.356,31	BRASIL
14/05/2009	4521	4.398,24	28,59	131,95	43,98	211,12	483,81	131,94	3.366,86	15/06/2009	3.368,85	BRASIL
14/05/2009	4522	9.982,90	64,89	299,49	99,83	479,18	1.098,12	199,66	7.741,74	15/06/2009	7.742,26	BRASIL
14/05/2009	4523	4.317,15	28,06	129,51	43,17	207,22	474,89	129,61	3.304,68	29/06/2009	3.304,67	BRASIL
14/05/2009	4524	4.442,48	28,88	133,27	44,42	213,24	488,67	177,69	3.356,30	15/06/2009	3.356,31	BRASIL
14/05/2009	4525	4.398,24	28,59	131,95	43,98	211,12	483,81	131,94	3.366,86	29/06/2009	3.366,85	BRASIL
14/05/2009	4526	847,79	5,51	25,43	8,48	40,69	93,26	42,38	632,04	15/06/2009	632,02	BRASIL
14/05/2009	4527	368,05	2,39	11,04	3,68	17,67	40,49	11,04	281,74	29/06/2009	281,74	BRASIL
14/05/2009	4528	431,46	2,80	12,94	4,31	20,71	47,46	17,25	325,98	29/06/2009	325,97	BRASIL
14/05/2009	4529	405,79	2,64	12,17	4,06	19,48	44,64	12,18	310,63	29/06/2009	310,63	BRASIL
14/05/2009	4530	10.820,81	70,34	324,62	108,21	519,40	1.190,29	541,04	8.066,91	15/06/2009	8.066,91	BRASIL
14/05/2009	4531	4.699,24	30,55	140,98	46,99	225,56	516,92	140,97	3.597,28	29/06/2009	3.597,27	BRASIL
14/05/2009	4532	5.508,72	35,81	165,26	55,09	264,42	605,96	220,34	4.161,85	29/06/2009	4.161,85	BRASIL
14/05/2009	4533	5.183,57	33,69	155,51	51,84	248,81	570,19	155,51	3.968,02	29/06/2009	3.968,02	BRASIL
23/06/2009	4802	19.965,79	129,78	598,97	199,66	958,36	2.196,24	998,29	14.884,50	01/07/2009	14.884,50	BRASIL
23/06/2009	4803	8.634,30	56,12	259,03	86,34	414,45	949,77	259,03	6.609,56	06/07/2009	6.609,57	BRASIL
23/06/2009	4804	8.884,96	57,75	266,55	88,85	426,48	977,35	355,40	6.712,59	01/07/2009	6.712,59	BRASIL
23/06/2009	4805	8.796,48	57,18	263,89	87,96	422,23	967,61	263,89	6.733,71	07/07/2009	6.733,71	BRASIL
TOTAL		163.365,39	1.061,88	4.900,96	1.633,65	7.841,54	17.970,19	6.319,95	123.637,22		123.640,61	-

33. Da mesma forma ocorre com a Fonte Pagadora – 06.056.497/0001-46:

DATA	NOTA	VALOR NF	PIS	COFINS	CSLL	IRRF	INSS	ISS	LIQUIDO	RECEBIMENTO	RECEBIDO	BANCO
02/04/2009	4367	129.339,56	-	-	-	1.293,40	14.227,35	2.586,79	111.232,02	14/05/2009	111.232,02	BRADESCO
05/05/2009	4454	129.339,56	-	-	-	1.293,40	14.227,35	2.586,79	111.232,02	03/06/2009	111.232,02	BRADESCO
02/06/2009	4621	129.339,56	-	-	-	1.293,40	14.227,35	2.586,79	111.232,02	27/07/2009	111.232,02	BRADESCO
TOTAL		388.018,68				3.880,19					333.696,06	

34. Conforme mencionado anteriormente, foram centenas de notas fiscais emitidas no período, e todas anexadas nesse processo administrativo, que viabiliza a conferência da retenção realizada. Em razão do volume de notas fiscais a serem demonstradas, as planilhas correspondentes as NFS glosadas estão anexadas no presente recurso para conferência, pois constam exatamente os valores recebidos pela recorrente (líquido, já descontados os respectivos tributos), bem como a data de seu recebimento para conferência com os extratos bancários.

35. Insta asseverar que em razão da data da realização dos pagamentos em análise, que remonta a 2009, a recorrente não possui em arquivo tais extratos bancários, **os quais foram solicitados junto às agências bancárias**. Tão logo tenha em mãos, procederá à juntada a estes autos.

36. Por fim, importante repetir que a recorrente não pode ser responsabilizada e, muito menos penalizada, pelas obrigações de suas fontes pagadoras, como por exemplo, o fornecimento do Comprovante Anual de Retenção de IRRF. Todavia, as notas fiscais apresentadas pela recorrente onde se comprova que houve de fato as retenções em questão, bem como os extratos bancários que ratificam o recebimento do valor líquido, já descontados os tributos retidos, ratificam o direito da recorrente ora invocado.

37. Por conta disso, restando comprovada existência do crédito de saldo negativo de IRPJ mencionado nos PER/DCOMP correlatos, merece ser provido este recurso, homologando-se as compensações realizadas.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que sejam apreciadas as razões deste recurso voluntário, julgando-o procedente para reconhecer o direito creditório da recorrente, validando-se os Per/Dcomp transmitidos.

Reque-se, ainda, a posterior juntada dos extratos bancários quando disponibilizados pelas Instituições Financeiras para ratificar o direito ora invocada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do do período 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 78.641,24, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do do período 2º trimestre de 2009. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não homologou integralmente a compensação face a não confirmação integral das parcelas de composição do crédito declaradas, relativas a Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF).

Já a 30ª Turma da DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório remanescente de R\$ 2.153,48, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, nos seguintes termos:

“(…)

Do mérito

1. Das considerações iniciais Antes de adentrar a análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto à restituição e à compensação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos: (...)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Quanto ao instituto da **compensação**, este tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cabendo à lei estabelecer os critérios visando a sua apreciação, conforme os dispositivos abaixo transcritos: (...)

Nesse sentido, veio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo suas alterações, em seu art. 74, estabelecer as condições do instituto da compensação. Abaixo, são reproduzidos destaques do dispositivo, com as alterações vigentes à época em análise: (...)

Da legislação até aqui citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF. (...)

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material).

Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

2. Análise das parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Mediante análise das informações complementares ao despacho decisório (fls. 584/585),

verifica-se que parte das parcelas de IRRF indicadas no PER/DComp em análise (códigos: 6190 – Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público e 1708 – IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) foram parcialmente confirmadas ou não confirmadas pelo despacho decisório, por ausência de comprovação (ou comprovação apenas parcial), quais sejam:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DComp	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6190	94.501,29	69.910,42	24.590,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0471-05	6190	11.637,33	10.706,81	930,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0474-58	6190	7.841,55	7.004,85	836,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.995.603/0001-21	1708	15.501,93	0,00	15.501,93	Retenção na fonte não comprovada
05.652.348/0001-87	1708	883,47	0,00	883,47	Retenção na fonte não comprovada
06.056.497/0001-46	1708	3.880,20	0,00	3.880,20	Retenção na fonte não comprovada
07.722.779/0001-06	6190	15.786,24	15.566,07	220,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.715/0033-90	6190	2.661,31	310,34	2.350,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.036/0361-70	6190	5.424,02	339,00	5.085,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.374.500/0031-00	1708	325,50	159,38	166,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.374.500/0129-58	1708	2.370,49	1.621,17	749,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.384.400/0026-05	1708	647,91	0,00	647,91	Retenção na fonte não comprovada
46.384.400/0030-83	1708	268,02	0,00	268,02	Retenção na fonte não comprovada
46.392.114/0001-25	1708	6.341,14	0,00	6.341,14	Retenção na fonte não comprovada
46.392.148/0018-68	1708	1.233,34	0,00	1.233,34	Retenção na fonte não comprovada
46.392.148/0031-35	1708	1.370,18	0,00	1.370,18	Retenção na fonte não comprovada
57.571.275/0001-00	1708	15.738,84	0,00	15.738,84	Retenção na fonte não comprovada
Total		186.412,76	105.618,04	80.794,72	

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. (...)

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

No tocante à apuração do imposto de renda pessoa jurídica, preceituam o art. 2º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.430/96: (...)

Desta forma, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o imposto pago ou retido na fonte (IRRF) incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Infere-se, do exposto, que a utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à **confirmação da retenção** no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora **e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente** (art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996).

A respeito disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou o entendimento acerca da obrigatoriedade do oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção na fonte, na **Súmula nº 80** (...)

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem erro formal na informação constante de um PER/DComp ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, **cujo ônus de produção é da interessada** (art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Quanto às informações prestadas na DIPJ, em princípio, estas refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Em consequência, a análise aqui efetuada tem por base a verificação da situação atual de cada uma das fontes pagadoras declaradas em seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Em sua defesa, a Interessada alega que informou as retenções corretamente, e acredita que o tomador de serviço não as teria informado corretamente em DIRF, conduta que não poderia impedi-la de utilizar tais parcelas em compensação tributária.

Pela análise dos documentos anexos à Manifestação de Inconformidade, bem como os juntados em seguida pela Interessada aos autos (fls. 5-569), verifica-se a ausência dos Informes de Rendimentos relativos às retenções acima indicadas. A Interessada juntou apenas planilhas e notas fiscais diversas.

A contribuinte, além de não ter apresentado os Comprovantes de Rendimentos e Retenção de IRPJ fornecidos pelas fontes pagadoras, também não juntou qualquer documento contábil/fiscal ou extratos bancários, a fim de demonstrar a efetiva existência das aludidas parcelas de composição do crédito.

É certo que não podemos penalizar o contribuinte por ausência de documentos cuja emissão depende unicamente de terceiros. Mas também não se pode beneficiar o contribuinte que deixou de adotar conduta defensiva para resguardar seus direitos: não tendo recebido o comprovante de retenção, a contribuinte deveria ter feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.(...)

A legislação estabelece um prazo para apresentação do comprovante de retenção e, caso não recebesse os comprovantes no prazo estipulado em legislação, a Interessada deveria antes comunicar o próprio tomador de serviços e, em caso de recusa, à RFB.

A comunicação em tempo hábil da não emissão de informe de rendimentos, ou mesmo emissão sem a correspondente retenção, permitiria que a RFB fiscalizasse e autuassem a empresa ou instituição financeira que deveria emitir o comprovante de rendimentos, ou recolher os tributos devidos e não o fez.

De modo a não penalizar o contribuinte por conduta de terceiro, aquele deve provar, por outros meios que encontra a seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega compor o saldo negativo aqui analisado.

No entanto, no presente caso, os documentos apresentados pela contribuinte (apenas notas fiscais) não são hábeis, por si sós, a comprovar as retenções pleiteadas, ausentes outros elementos necessários à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido.

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

A despeito da ausência de adequada comprovação pela Interessada, em consulta aos bancos de dados da RFB, foram parcialmente confirmadas, além das já reconhecidas pelo despacho decisório, parcelas de IRRF sob os códigos 6190 e 1708, no montante

adicional de **R\$ 2.153,48**. Tais retenções encontram-se discriminadas em planilha anexa à fl. 653 do presente processo.

Assim, permanecem não confirmadas as retenções de IRPJ informadas no PER/DComp no valor total de R\$ 78.641,24.

Mediante análise da DIPJ 2010 (AC 2009) da contribuinte (Original/Ativa - fls. 589/652), verifica-se que os rendimentos tributáveis declarados em DIRF pelas fontes pagadoras indicadas no PER/DComp, no período do 2º trimestre/2009, para a receita de prestação de serviços (R\$ 284.148,45) são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes da Ficha 06A (Demonstração do Resultado –PJ em Geral) daquela declaração, relativa ao trimestre correspondente: (...)

Portanto, em atenção ao princípio da verdade material, admite-se que as parcelas de IRRF no montante de **R\$ 2.153,48** passem a compor o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009, ora pleiteado.

3. Resultado da análise das parcelas de composição do crédito.

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

- Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 87.841,62. Valor na DIPJ: R\$ 87.841,62.
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 289.630,24.
- IRPJ devido(a): R\$ 201.788,62.
- Parcela reconhecida por este Voto: R\$ 2.153,48.
- Valor do saldo negativo disponível = [Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ] - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	208.835,52	210.989,00	
IRPJ devido(a)	201.788,62	201.788,62	
Saldo negativo disponível	7.046,90	9.200,38	2.153,48

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009, no valor de **R\$ 2.153,48**;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Depreende-se do exceto do acórdão de piso que, para a DRJ, o comprovante de retenção na fonte é o Documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a favor da Recorrente. E que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Destarte, nos termos da decisão recorrida, as notas fiscais apresentadas pela Recorrente não foram considerados na análise e houve apenas o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou, que em relação às parcelas não reconhecidas, alegou que notas fiscais e os correlatos extratos bancários, comprovando os valores efetivamente depositados em relação a cada uma das Notas Fiscais, evidenciam, sem sombra de dúvidas, que houve sim a retenção na fonte e, por consequente, que o direito creditório remanescente deve ser reconhecido.

Assim, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou as DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente também carrou aos autos as Notas Fiscais e os, Extratos Bancários que possuía, fazendo prova por amostragem, em relação a esses últimos.. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Ademais, destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio. Porém, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litúgio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Fl. 20 do Acórdão n.º 1003-003.662 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.952416/2014-12